



Proc. Administrativo 24- 793/2023

De: Flavio M. - SA-TI

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 01/02/2024 às 09:08:52

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SA-TI

Pregão 103-2023 - Proc Adm 264/2023 - videomonitoramento cidade

Segue resposta referente a despacho 23

—

Flavio Roberto Meotti

Técnico em Informática

45 31211033

Anexos:

RESPOSTA_AVIPTECH_DESENVOLVIMENTO_DE_PROGRAMAS_LTDA_EPP_PREGAO_103_2023.pdf





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 / Fax (045) 3266-1755

A empresa
VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP.
Campo Mourão / PR

Assunto: “RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO 103/2023”.

Considerando o pregão 103/2023, a contratação de uma empresa para prestação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, fundamentado na necessidade de auxílio a efetiva segurança aos munícipes e utilização da solução a ser contratada como ferramenta de apoio as forças policiais. Alguns critérios são necessários para atestar o sucesso da ferramenta diante algumas adversidades, desta forma, como o processo licitatório prevê a contratação da solução como um todo, tendo em sua essência a característica de fazer a locação/comodato de todos os objetos, hardwares, softwares, estruturas e demais componentes necessários para o funcionamento adequado da solução, devendo ainda a empresa contratada deixar operacional o projeto, sendo assim, a visita técnica tem importância fundamental para mensurar custos, quantidades de cabos, tipo de materiais a ser utilizado, dentre outras especificidades, como, algumas peculiaridades que o município pode trazer, por exemplo a necessidade de posicionamento de estruturas para fixação das câmeras de maneira não convencional, e, a empresa contratada estar ciente destas adversidades impacta diretamente no sucesso do projeto.

Considerando que o presente edital é regido pela lei 8.666 conforme especificado em edital e não pela 14.133 conforme mencionado pela impugnante.

Considerando que Céu Azul não possui um projeto de arborização adequado e as árvores podem trazer dificuldades para a implantação do projeto, haja visto que impactam diretamente no ângulo de captura de imagens das câmeras, bem como a topografia do município que possui aclives e declives acentuados também impactando diretamente na captura das imagens.

Considerando ferramentas como Google Earth, Google Maps e afins possuem ou podem possuir um atraso de imagens de meses que implicam diretamente nas condições de vias públicas e podem não passar com transparência e exatidão as informações relevantes e que impactam diretamente nos custos de infraestruturas, que, conforme



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 / Fax (045) 3266-1755

edital são de responsabilidade da contratada, desta forma, onerando custos a empresa e impactando diretamente na qualidade do projeto.

Considerando certames passados onde a visita técnica ficou em caráter opcional, trazendo posteriormente onerações ao município, onde, empresas contratadas encontraram dificuldades e/ou não executaram parcialmente projetos por adversidades não previstas, que poderiam ser evitadas em caso de realização de visita técnica.

Considerando a visita técnica como parte fundamental para o processo licitatório, permitindo as empresas conhecer o local, constatar adversidades, mensurar preços e materiais de forma precisa impactando diretamente na qualidade das propostas, bem como, ao município a visita técnica é forma de buscar a efetividade do projeto, buscando ampla competitividade e demonstrando junto as empresas todas as características desejáveis do projeto sem possíveis “surpresas”, fazendo com que o projeto seja executado de forma ágil, eficaz e eficiente.

Considerando a avaliação de riscos, ao visitar o local, os licitantes podem identificar potenciais riscos e desafios que podem não ser aparentes apenas através da documentação disponível. Isso ajuda a preparar propostas mais realistas e a considerar custos associados a possíveis imprevistos.

Considerando o comprometimento da administração pública em relação a transparência das informações a realização de visitas técnicas aumenta a transparência do processo de licitação, demonstrando que o órgão público está comprometido em garantir que os licitantes tenham todas as informações necessárias para apresentar propostas adequadas. Afim de fortalecer a credibilidade do processo e reduzir potenciais contestações ou disputas após a adjudicação.

Assim a divisão de tecnologia da informação diante das premissas acima expostas é favorável a continuidade do processo de licitação pregão 103/2023, mantendo o atestado de visita técnica presencial como documento obrigatório ao certame.

A quantidade de postes conforme descrita em edital corresponde a 9 (nove pontos) podendo de acordo com as metodologias utilizadas pela empresa no posicionamento e fixação dos dispositivos, utilizar apenas os 9 postes previstos ou em maior quantidade conforme necessidade apurada pela empresa e responsável técnico do município em visita técnica previamente agendada conforme edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 / Fax (045) 3266-1755

Céu Azul/PR, 01 de Fevereiro de 2023

Flavio Roberto Meotti

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação

Portaria 138/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B313-79FC-CD1F-E647

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLAVIO ROBERTO MEOTTI (CPF 009.XXX.XXX-29) em 01/02/2024 09:09:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/B313-79FC-CD1F-E647>



Proc. Administrativo 25- 793/2023

De: Daniela D. - SF-DCL

Para: PGM-DCJ - Divisão de Consultoria Jurídica - A/C Leandro A.

Data: 01/02/2024 às 09:12:10

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SA-TI

Pregão 103-2023 - Proc Adm 264/2023 - videomonitoramento cidade

Impugnação ao Pregão 103/2023

Objeto: Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 103/2023 – Forma eletrônica, enviado para o e-mail licitacao@ceuazul.pr.gov.br, pela empresa Viptech Desenvolvimento de Programas Ltda EPP, CNPJ: 22.823.882/0001-28, na data de 31 de janeiro de 2024.

1 – Da impugnação

Em sua impugnação a licitante interessada, aponta que constatou "exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios, OFENDENDO diretamente o PRÍNCÍPIO DA RAZOABILIDADE e da ECONOMIA ao Erário Público. No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências que apenas empresas participantes da próximas ao Município poderia obter, o que vai em desalinho como todos os princípios exigidos tanto pela Lei 14.133/2021, bem como pela própria Constituição Federal. Isto porque, a exigência de "Atestado de Visita Técnica" é inócua e afasta a participação de empresas que estão distantes do Município Licitante."

Quando ao final nos pedidos, solicita que seja substituída a visita técnica por "termo de responsabilidade", ou, "apresentação de 03 atestados de capacidade técnica" por outros Municípios.

Para visualização completa vide termo de impugnação em anexo.

2 – Da ponderação Inicial

A administração lançou edital para contratação dos serviços acima especificados, através de licitação na modalidade de Pregão em sua forma eletrônica.

Para habilitação técnica foi solicitado a seguinte documentação:

2.5. Documentos relativos à qualificação técnica:

2.5.3 - Atestado de Visita: (Modelo 3) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. **(As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Administração pelo Telefone 45-3121-1008, a**



partir do dia 17 de JANEIRO de 2024, decorrente do período de férias do servidor responsável pela visita). A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; **Justificativa da necessidade da visita técnica**: Conforme solicitado no termo de referência a visita técnica é essencial para conhecimento das condições, rotina e peculiaridades dos serviços para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução dos serviços, justificando ainda a necessidade que a empresa vencedora deverá instalar a infra estrutura necessária para a instalação das câmeras, conforme item 5 dos serviços, fornecendo todos os insumos necessários, sendo assim essencial a visita técnica para conhecimento das reais condições de execução.

A Secretaria de Administração, no Termo de Referência, estabeleceu a necessidade da realização de visita técnica para conhecimentos das peculiaridades dos serviços, constando a seguinte previsão no termo de referência:

10. VISITA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DE PONTOS E ESTRUTURAS NECESSÁRIAS:

10.1. Atestado de visita técnica: A licitante antes da licitação deverá visitar os locais de instalação das câmeras de monitoramento de forma a conhecer a estrutura, topologia, recursos e materiais necessários para instalação e perfeita mensuração dos custos.

10.2. O atestado de visita técnica será emitido por agente público que acompanhou a visita da empresa interessada;

10.3. A necessidade da visita técnica é justificada, considerando a dinâmica dos serviços, onde além de ceder os equipamentos em comodato a empresa licitante deverá fazer a instalação dos mesmos, utilizando de toda a infraestrutura necessária incluindo suportes, postes, caixas de comando, cabeamento e outros acessórios descritos nos itens deste termo de referência. Assim é necessário conhecer os locais de instalação para a apuração dos custos e serviços a serem alocados na execução do objeto, pois o termo de referência pode não expressar ou ser possível compreender todos os detalhes pertinente as características dos espaços públicos.

O presente processo licitatório foi publicado em 11 de dezembro de 2023, sendo fundamentado na Lei Federal 8.666/93, a qual prevê que a visita técnica é documento prevista no rol de documentos de habilitação técnica constante na Lei 8.666/93, especificamente no Art. 30, Inciso III, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Assim diante da previsão legal o atestado de visita pode sim ser exigido como condição de habilitação, cabendo a administração diante das peculiaridade ou condições da execução dos serviços exigir a visita técnica.

A visita técnica tem por objetivo que a empresa antes da licitação tome integral conhecimento das condições de execução dos serviços, e assim possa elaborar proposta de preços viável de execução, e posteriormente a contratação, os serviços venham ser executados de forma eficiente, atendendo ao definido no edital.

Conforme apontado pela Divisão de Informática, através do despacho 7 no Processo Administrativo 793/2023, Considerando que Céu Azul não possui um projeto de arborização adequado e as árvores podem trazer dificuldades para a implantação do projeto, haja visto que impactam diretamente no angulo de captura de imagens das câmeras, bem como a topografia do município que possui aclives e declives acentuados também impactando diretamente na captura das imagens.

Considerando certames passados onde a visita técnica ficou em caráter opcional, trazendo posteriormente onerações ao município, onde, empresas contratadas encontraram dificuldades e/ou não executaram parcialmente projetos por adversidades não previstas, que poderiam ser evitadas em caso de realização de visita técnica. Considerando a visita técnica como parte fundamental para o processo licitatório, permitindo as empresas conhecer o local, constatar adversidades, mensurar preços e materiais de forma precisa impactando diretamente na qualidade das propostas, bem como, ao município a visita técnica é forma de buscar a efetividade do projeto, buscando ampla

competitividade e demonstrando junto as empresas todas as características desejáveis do projeto sem possíveis “surpresas”, fazendo com que o projeto seja executado de forma ágil, eficaz e eficiente.

Considerando a avaliação de riscos, ao visitar o local, os licitantes podem identificar potenciais riscos e desafios que podem não ser aparentes apenas através da documentação disponível. Isso ajuda a preparar propostas mais realistas e a considerar custos associados a possíveis imprevistos.

Considerando o comprometimento da administração pública em relação a transparência das informações a realização de visitas técnicas aumenta a transparência do processo de licitação, demonstrando que o órgão público está comprometido em garantir que os licitantes tenham todas as informações necessárias para apresentar propostas adequadas. Afim de fortalecer a credibilidade do processo e reduzir potenciais contestações ou disputas após a adjudicação.

No dia 22 de dezembro a Administração respondeu impugnação a empresa Paulo Chandelier Neto, tratando de tema similar ao agora abordado pela empresa Viptech Desenvolvimento de Programas Ltda.

Após envio da impugnação recebida em 31 de janeiro de 2024, à Divisão de Informática, essa se manifestou:

"Considerando ferramentas como Google Earth, Google Maps e afins possuem ou podem possuir um atraso de imagens de meses que implicam diretamente nas condições de vias públicas e podem não passar com transparência e exatidão as informações relevantes e que impactam diretamente nos custos de infraestruturas, que, conforme edital são de responsabilidade da contratada, desta forma, onerando custos a empresa e impactando diretamente na qualidade do projeto."

Assim a divisão de tecnologia da informação diante das premissas acima expostas é favorável a continuidade do processo de licitação pregão 103/2023, mantendo o atestado de visita técnica presencial como documento obrigatório ao certame.

3 – Da Solicitação

Diante da impugnação apresentada, manifestação da secretaria solicitante e ponderações acima, solicitamos a reavaliação do edital pelo departamento jurídico, quanto a possibilidade da continuidade do edital na forma estabelecida, posicionando pelo indeferimento do recurso interposto, ou caso necessário promover a retificação do edital.

Att

–

Daniela de Freyn Dreyer

Técnico Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D4F-91F3-EA73-898D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA DE FREYN DREYER (CPF 083.XXX.XXX-35) em 01/02/2024 09:24:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/6D4F-91F3-EA73-898D>



Proc. Administrativo 26- 793/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 01/02/2024 às 10:21:55

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SA-TI

Pregão 103-2023 - Proc Adm 264/2023 - videomonitoramento cidade

bom dia!

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Exigencia_Tecnica_Possibilidade.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023 confeccionado para a Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência. Exigibilidade editalícia de Visita Técnica. Possibilidade. Permissivo contido no artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993. Imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto da prestação de serviços a ser contratada. Justificativa adequada. Parecer Técnico pelo *Expert* no sentido da extrema necessidade de Visita Técnica das pretensas participantes. Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação exarada pela Interessada.

ORIGEM: Despacho 9- 793/2023 exarado no Proc.Administrativo 793/2023.

INTERESSADO: VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – Do relatório.

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023, cujo objetivo é a Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para retirar a necessidade de Visita Técnica contida no item 2.5.3, pertencentes ao ANEXO 03 do Edital, denominado “Atestado de Visita”, bem como no item 10 do Termo de Referência, denominado “Visita Técnica para Verificação de Pontos e Estruturas Necessárias”.

Assevera, em resumo, que a exigência de visita técnica restringe, supostamente, o caráter competitivo do certame, aduzindo ser destoado de razoabilidade



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

e economicidade a referida exigência, ocasionando, a seus dizeres, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos pretensos licitantes, em suposto malferimento ao princípio basilar da igualdade entre os licitantes, sendo que ao final de sua insurgência pleiteia a retificação do edital.

Denota-se, por fim, que o responsável opinou pela **improcedência** da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor responsável, inclusive por intermédio de Parecer Técnico pelo *Expert*, achou-se por bem incluir a exigência de inscrição Visita Técnica no edital, primeiramente ante ao permissivo legal contido no inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993, tal como pela complexidade e natureza do objeto a ser contratado, **que demanda análise pormenorizada dos locais e ângulos de instalação das câmeras, sobretudo para que se chegue próximo à exatidão e à transparência das imagens, que possuem como finalidade, nos termos da motivação afeta à presente contratação, salvaguardar a segurança dos munícipes, auxiliando as autoridades competentes na prevenção e na repreensão da criminalidade**, estando a exigência editalícia, a seu intento, justificada, tal como devidamente fundamentada.

Eis, sucintamente, o relatório acerca do caso em comento.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do regime jurídico aplicado – Lei Federal 8.666/1993 – Vigência exaurida – Contudo, manutenção do vigor às resoluções de Licitações e Contratações pactuadas sob a égide.

Prefacialmente à análise meritória da presente impugnação, cumpre expor que o certame licitatório ora em apreço deve ser regrado pelas normas atinentes ao Estatuto Licitatório contido na Lei Federal 8.666/1993, visto que, não obstante revogada, tendo perdido, por conseguinte, sua vigência, o regramento mencionado ainda possui vigor, ou seja, força normativa, regulando, desta forma, as relações jurídico-administrativas afetas às licitações e às contratações públicas iniciadas sob a sua égide, não havendo se falar, portanto, em aplicação da Lei Federal 14.133/2021, como intenta a empresa Impugnante em sua manifestação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, a Corte de Contas da União decidiu, por unanimidade, que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção tenha sido feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023.

In casu, verifica-se que a publicação editalícia deu-se em **11/12/2023**, devendo-se aplicar o regramento contido na Lei Federal 8.666/1993, sendo inaplicável, na espécie, o regramento contido na novel lei de licitações.

Exaradas tais considerações, passa-se à análise da Impugnação aviada pela empresa interessada à luz das disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993.

II.2 – Do mérito.

Preambularmente, imperioso faz-se registrar que a Lei Geral de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação.

Isso se infere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**; (grifo nosso).*

Não há dúvidas, portanto, de que entre os restritos documentos relativos à



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Denota-se, diante do exposto e do delimitado na síntese fática acima exarada, que a questão central da presente impugnação diz respeito à exigência da visita técnica estabelecida no item 2.5.3, pertencentes ao ANEXO 03 do Edital, denominado “Atestado de Visita”, bem como no item 10 do Termo de Referência, denominado “Visita Técnica para Verificação de Pontos e Estruturas Necessárias”, ambos com a seguinte redação:

2.5. Documentos relativos à qualificação técnica:

2.5.3 - Atestado de Visita: (Modelo 3) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. **(As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Administração pelo Telefone 45-3121-1008, a partir do dia 17 de JANEIRO de 2024, decorrente do período de férias do servidor responsável pela visita).** A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; **Justificativa da necessidade da visita técnica:** Conforme solicitado no termo de referência a visita técnica é essencial para conhecimento das condições, rotina e peculiaridades dos serviços para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução dos serviços, justificando ainda a necessidade que a empresa vencedora deverá instalar a infra estrutura necessária para a instalação das câmeras, conforme item 5 dos serviços, fornecendo todos os insumos necessários, sendo assim essencial a visita técnica para conhecimento das reais condições de execução.

10. VISITA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DE PONTOS E ESTRUTURAS NECESSÁRIAS:

10.1. Atestado de visita técnica: A licitante antes da licitação deverá visitar os locais de instalação das câmeras de monitoramento de forma a conhecer a estrutura, topologia, recursos e materiais necessários para instalação e perfeita mensuração dos custos.

10.2. O atestado de visita técnica será emitido por agente público que acompanhou a visita da empresa interessada;

10.3. A necessidade da visita técnica é justificada, considerando a dinâmica dos serviços, onde além de ceder os equipamentos em comodato a empresa licitante deverá fazer a instalação dos mesmos, utilizando de toda a infraestrutura necessária incluindo suportes, postes, caixas de comando, cabeamento e outros acessórios descritos nos itens deste termo de referência. Assim é necessário conhecer os locais de instalação para a apuração dos custos e serviços a serem alocados na execução do objeto, pois o termo de referência pode não expressar ou ser possível compreender todos os detalhes pertinente as características dos espaços públicos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Asseverou em sua Impugnação a empresa interessada, em resumo, que a exigência de visita técnica restringe, supostamente, o caráter competitivo do certame, aduzindo ser destoado de razoabilidade e economicidade a referida exigência, ocasionando, a seus dizeres, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos pretensos licitantes, em suposto malferimento ao princípio basilar da igualdade entre os licitantes, sendo que ao final de sua insurgência pleiteia a retificação do edital.

Pois bem.

Frise-se que a exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/931 e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

Por sua vez, tendo como base o preceito acima destacado, o Tribunal de Contas da União decidiu, acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital e propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os Detalhes e características técnicas do objeto para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas dá-se de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são **complexos ou peculiares**, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessas situações, pode ser imposto como prudência que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar, de forma adequada, todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

No caso em comento, verifica-se que o objeto licitado é de **grande complexidade (videomonitoramento)**, que possui peculiaridades do objeto que não podem ser satisfeitas no bojo do edital.

Ademais, consoante ponderou o responsável técnico do setor de tecnologia e informação da Licitante, estabelecendo a necessidade da realização de visita técnica para conhecimentos das peculiaridades dos serviços, visto que há extrema necessidade de que os pretensos licitantes possuam conhecimento da topografia e demais informações acerca do município, sobretudo para que não se verifiquem irregularidades posteriores na prestação dos serviços a serem contratados.

Nesse sentido, os principais trechos do Parecer Técnico que contrapõem as razões fática e jurídicas da Impugnação ora em apreço:

“Assim, diante da previsão legal o atestado de visita pode sim ser exigido como condição de habilitação, cabendo a administração diante das peculiaridade ou condições da execução dos serviços exigir a visita técnica.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A visita técnica tem por objetivo que a empresa antes da licitação tome integral conhecimento das condições de execução dos serviços, e assim possa elaborar proposta de preços viável de execução, e posteriormente a contratação, os serviços venham ser executados de forma eficiente, atendendo ao definido no edital.

Conforme apontado pela Divisão de Informática, através do despacho 7 no Processo Administrativo 793/2023, Considerando que Céu Azul não possui um projeto de arborização adequado e as árvores podem trazer dificuldades para a implantação do projeto, haja visto que impactam diretamente no ângulo de captura de imagens das câmeras, bem como a topografia do município que possui aclives e declives acentuados também impactando diretamente na captura das imagens.

Considerando certames passados onde a visita técnica ficou em caráter opcional, trazendo posteriormente onerações ao município, onde, empresas contratadas encontraram dificuldades e/ou não executaram parcialmente projetos por adversidades não previstas, que poderiam ser evitadas em caso de realização de visita técnica. Considerando a visita técnica como parte fundamental para o processo licitatório, permitindo as empresas conhecer o local, constatar adversidades, mensurar preços e materiais de forma precisa impactando diretamente na qualidade das propostas, bem como, ao município a visita técnica é forma de buscar a efetividade do projeto, buscando ampla competitividade e demonstrando junto as empresas todas as características desejáveis do projeto sem possíveis “surpresas”, fazendo com que o projeto seja executado de forma ágil, eficaz e eficiente.

Considerando a avaliação de riscos, ao visitar o local, os licitantes podem identificar potenciais riscos e desafios que podem não ser aparentes apenas através da documentação disponível. Isso ajuda a preparar propostas mais realistas e a considerar custos associados a possíveis imprevistos.

Considerando o comprometimento da administração pública em relação a transparência das informações a realização de visitas técnicas aumenta a transparência do processo de licitação, demonstrando que o órgão público está comprometido em garantir que os licitantes tenham todas as informações necessárias para apresentar propostas adequadas. Afim de fortalecer a credibilidade do processo e reduzir potenciais contestações ou disputas após a adjudicação.

Assim, nos termos da manifestação técnica, concluiu-se que um serviço que a princípio parece simples, no momento da execução pode conter peculiaridades que necessitam o conhecimento ou esclarecimento obtidos na visita técnica, sendo imprescindível, portanto, a exigência de visita técnica, sobretudo considerandos-se as peculiaridades da contratação.

Dessa forma, diante das experiências anteriores da Administração, que, quando dispensada a visita técnica, ocasionaram problemas ou dificuldades na execução dos serviços, agora, de forma proativa e preventiva à irregularidades na prestação dos serviços, exige a visita técnica para a perfeita contratação, utilizando-se da discricionariedade da exigência da visita técnica diante da fundamentação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Em outras palavras, a visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante em ir até o local da prestação dos serviços avaliar a situação do local e as especificidades, sobretudo para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço.

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restrinja a competitividade do certame.

Justamente nessa linha tem decidido o TCE/PR, como, por exemplo, no processo ELC - 10/00347211, "*a visita técnica só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração*" ..

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência.

É o verificado no caso em comento, senão vejamos, "Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato".

Verifica-se que não obstante tratar-se o objeto a ser licitado de "serviços comuns", o Objeto a ser contratado é deveras técnico e minucioso, incluindo multifários deveres obrigacionais da pretensa contratada quando da prestação dos serviços.

Isso posto, o presente Parecer Jurídico advoga pela **improcedência** da insurgência apresentada pela Interessada quanto à exigência de Visita Técnica,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

porquanto tal exigência possui guarida legal (inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993), tal como é imprescindível ao correto cumprimento do objeto plasmado no certame licitatório em comento, tendo os responsáveis pelo certame licitatório fundamentado racional e justificadamente a exigência da Visita Técnica no caso em comento.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, exporro entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações,

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 1 de fevereiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D25-C016-7B16-B612

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 01/02/2024 10:22:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/5D25-C016-7B16-B612>